

**INTERESSADA: TELETRUST DE RECEBÍVEIS S.A.**

**RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA MANIFESTAÇÃO DA PJU COMO *AMICUS CURIAE***

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado pela TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A contra a manifestação da Procuradoria Jurídica - PJU apresentada nos autos do processo nº 2001.001.116531-6, em curso na 6ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas.

A PJU foi chamada a se manifestar na qualidade de *amicus curiae* no aludido processo, no qual a KARTA DTVM requer a falência de TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A. Assim, elaborou parecer, datado de 08.04.2003, em que opinava no sentido de que era a KARTA legítima representante dos debenturistas, até que outro fosse nomeado em substituição, não padecendo de qualquer falta de capacidade processual ou legitimidade ativa para litigar em nome dos debenturistas.

Em 12.05.2003, a TELETRUST interpôs recurso contra a manifestação da PJU, sustentando que desde o cancelamento do seu registro como instituição financeira, a KARTA DTVM não mais atendia a nenhum dos requisitos para exercer a função de agente fiduciário dos debenturistas, não sendo possível aceitar como válida sua atuação nessa função, nem a sua permanência como representante dos debenturistas no mencionado processo.

Ademais, a TELETRUST argumenta ser errada a afirmação de que o cargo de agente fiduciário não estaria vago porque o agente que perde a aptidão para o cargo deve nele permanecer até que outro seja nomeado em substituição. De fato, alega, o próprio agente deve pedir a sua substituição e informar aos debenturistas e à própria CVM a perda de sua capacidade, o que não teria acontecido no caso sob análise.

"... temos uma DTVM que não preenche os requisitos legais para o cargo de agente fiduciário, exercendo irregularmente essas funções e a Procuradoria quer fazer crer que enquanto essa empresa exerce irregularmente a função para a qual não está apta, devemos considerar válidos seus atos".

Também estaria errado o argumento de que a exigência de ser instituição financeira deixou de existir na medida em que os debenturistas renunciaram às garantias reais atreladas aos títulos. Conforme afirmação da "recorrente", se tal exigência não mais existisse, então só restaria aos debenturistas a opção de substituírem a KARTA por uma pessoa física que atendesse aos requisitos do art. 66 da Lei das S/A.

Com base nos argumentos acima relatados, pedi que a questão fosse revista pela PJU e, se essa Procuradoria não modificasse sua decisão no presente caso, fosse a questão apreciada pelo Colegiado desta Autarquia.

O pedido de revisão foi examinado pela PJU, que entendeu ser incabível a interposição de recurso, porquanto não possuía " *referida manifestação a necessária carga decisória*" e porque o peticionário não pretendia o reexame dos fatos que motivaram a manifestação da Procuradoria, limitando-se a questionar a interpretação dada aos dispositivos legais referentes à hipótese apreciada judicialmente.

Ainda, destacou o procurador que a manifestação *amicus curiae* deve ser atacada judicialmente e que o Colegiado não exercia o papel de instância revisora das conclusões da PJU, sendo, por fim, ressaltado que ainda que fosse o recurso admitido, seria mantido o posicionamento formulado no parecer atacado.

**VOTO:**

O *caput* do art. 31 da Lei 6.385/76 dispõe que:

*"Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação".*

O dispositivo acima transcrito trata da possibilidade de a CVM manifestar-se em juízo na qualidade de *amicus curiae*. Dada a relevância dessa função, que permite à CVM estender sua atuação visando assessorar o Poder Judiciário na correta aplicação da legislação do mercado de valores mobiliários, o Colegiado orientou a Procuradoria Federal Especializada da CVM a sempre apresentar manifestação nos processos que têm por objeto matéria incluída na competência da autarquia, independentemente de haver ou não uma decisão do próprio Colegiado ou das Superintendências da CVM sobre a questão litigiosa.

A determinação passada à Procuradoria tem por finalidade otimizar a atuação da CVM na condição de *amicus curiae*, tendo em vista que, através da orientação passada aos magistrados, espera-se obter maior rapidez e qualidade na solução dos litígios entre os participantes do mercado de valores mobiliários, o que vem ao encontro dos objetivos institucionais desta autarquia. Em sua atuação, a Procuradoria, deve, conforme orientação também passada pelo Colegiado, apresentar a ressalva no sentido de que seu opinamento não possui efeitos vinculantes, quer para as demais áreas técnicas da CVM, quer para o próprio Colegiado, providência que foi fielmente cumprida no caso em pauta.

Passando à análise do teor do presente requerimento, entendo que o presente recurso possa ser recebido na forma de um pedido de revisão do opinamento da Procuradoria, sem entrar no mérito se a aplicação da Deliberação CVM nº 202/96 está adstrita ou não a decisões dos Superintendentes em processos administrativos no âmbito da CVM, já que irrelevante para o caso.

Contudo, entendo que tal opinamento não merece reparos, visto que à luz do artigo 6º da Instrução CVM nº 28/83, o agente fiduciário deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Assim, em linha com o entendimento da Procuradoria, voto pelo indeferimento do presente recurso, pelas razões explanadas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator